IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade
V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade
V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: DISPOSITIVOS PATRIARCAIS DE PERPETUAÇÃO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER

Estela M. Willeman [1]

EIXO 29 - O PATRIARCADO NO CAPITALISMO E USO DA VIOLÊNCIA NO CONTROLE DOS CORPOS DAS MULHERES

RESUMO

Este trabalho objetiva problematizar uma questão fundamental: como a preferência pela guarda compartilhada e a Lei de alienação Parental tem sido combinadas e apropriadas pelo patriarcado capitalista, se transformando em dispositivos de controle e de perpetuação da exploração, da violência e de opressões contra mulheres e crianças? Partimos da concepção histórico-crítica quanto ao patriarcado, o racismo e o capitalismo como três dimensões consubstanciais que sustentam estruturalmente os modos de produção e reprodução capitalista; que alienam e objetificam os seres humanos – em especial aqui, mulheres e crianças / adolescentes. Os artefatos jurídicos são resultado de construções sociais, econômicas e políticas que estão em permanente disputa pelos diferentes grupos de poder. No Brasil, historicamente, o ordenamento jurídico tem sido utilizado para perpetuar as explorações, desigualdades e opressões de gênero/sexo, raça e classe. Estas reflexões são oriundas da trajetória ética e política como militante feminista e do percurso teórico-profissional como assistente social atuante como assistente técnica e parecerista em processos judiciais de Guarda e Convivência em Varas de Família e Criança e Adolescente de todo o Brasil. O referencial teórico-metodológico que orienta a pesquisa tem como base o materialismo histórico marxiano e as técnicas de investigação utilizadas foram: análise documental de artefatos jurídicos oficiais nacionais e análise de discurso de entrevistas sociais. Os sujeitos da pesquisa são mulheres mães brasileiras acusadas de alienação parental pelos genitores de seus filhos em processos judiciais de disputa de guarda e convivência e que foram judicialmente pressionadas a aceitar a guarda compartilhada. Os resultados da pesquisa apontam que o dispositivo jurídico de gênero composto pela combinação entre a preferência judicial acrítica pela guarda compartilhada e a hipótese da Alienação Parental tem sido utilizados sistematicamente por homens com objetivo centrado em seus efeitos jurídicos *offlabel*, ou seja, para submeter crianças e mulheres à lógica objetificante capitalista, patriarcal e racista com franca anuência dos operadores do direito e graves consequências para a dignidade de toda a sociedade.

Palavras-chave: Patriarcado, Capitalismo, Alienação Parental, Guarda Compartilhada, Serviço Social.

---

[1] É psicanalista clínica lacaniana e atualmente faz Pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRJ, onde é pesquisadora do Laboratório de Psicopatologia fundamental em estudos de subjetividade e emergência humanitária (LAPSICON). É doutora em Educação (PUC-Rio), Especialista em Gênero e Sexualidade (IMS – UERJ), Especialista em Psicanálise (Universidade de Vassouras), Mestre em Serviço Social (PUC- Rio) e graduada em Serviço Social (UFRJ). É Assistente Social Feminista e atua como assistente técnica e parecerista em processos judiciais das Varas de Família e Criança e Adolescente de todo o país. Escritora, tem vários artigos publicados em periódicos científicos nacionais e internacionais, incluindo coautoria no livro "Alienação parental sob uma perspectiva crítica: discussões psicossociais e jurídicas" (Editora Appris, 2024) e "Mulheres da periferia no ensino superior: ensaio sobre condições de acesso e permanência" (Editora Mórula, 2025 – no prelo). estela.willeman@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/3496243990342796 .

INTRODUÇÃO

A decisão por escrever este texto é oriunda de minha atuação profissional como assistente social na condição de assistente técnica judicial em processos de guarda, convivência e alimentos de varas de família de todo o país.

A relevância do trabalho se justifica pela contribuição concreta para o campo de atuação e produção teórica do Serviço Social em Processos de Disputa de Guarda e Convivência de Crianças e Adolescentes em Varas de Família a partir do estudo de fragmentos de casos reais de uma área em que, como regra, todos os processos correm guardados por sigilo de justiça. Alguns dos problemas relativos ao sigilo de justiça nestes casos refere-se ao fato de que este sigilo, em vez de proteger às vítimas, coloca nelas uma mordaça de silêncio pelo medo de serem re-vitimizadas com acusações judiciais. Este silêncio parece muito mais um mecanismo para despolitizar as denúncias do que uma proteção às partes envolvidas, além de limitar a reflexão dos profissionais envolvidos.

Partimos da concepção histórico-crítica quanto ao patriarcado, o racismo e o capitalismo como três dimensões consubstanciais que sustentam estruturalmente os modos de produção e reprodução capitalista; que alienam e objetificam os seres humanos – em especial aqui, mulheres e crianças / adolescentes.

O capitalismo tem como base a contradição entre capital e trabalho, a contradição inconciliável entre os interesses de duas classes fundamentais: elites parasitárias e classe trabalhadora. No capitalismo, as elites são compostas majoritariamente por homens, brancos, adultos, heterossexuais e a classe trabalhadora é composta por todo o resto: majoritariamente por pessoas racializadas (negros, indígenas e não brancos), mulheres e crianças. Segundo Engels (2010: 18), “A ordem social em que vivem os homens de determinada época ou determinado país está condicionada por esses dois modos de produção: pelo grau de desenvolvimento do trabalho, de um lado, e da família, de outro”.

Ainda sobre “A origem da família, da propriedade privada e do Estado, Engels nos ensina que “O desmoronamento do direito materno foi a *grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”* porque o homem apoderou-se também da direção da casa e a mulher foi convertida em servidora, “em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de procriação” (ENGELS, 2010: 77). Engels aponta que

> Essa degradada condição da mulher, [...] tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida. O primeiro efeito do poder exclusivo dos homens, desde o momento em que se instaurou, observamo-lo na forma intermediária da família patriarcal [...]. (ENGELS, 2010: 77).

Para ele, os traços essenciais da família patriarcal são a incorporação dos escravos e do domínio paterno. Informa que, em sua origem, a palavra *família* não significaria uma mistura de "sentimentalismo e dissensões domésticas" e, a princípio, esse termo não se aplicava sequer ao par parental e aos seus filhos, mas somente aos escravos.

> *Famulus* quer dizer escravo doméstico e *família* é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a *família "id est patrimonium"* (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. (ENGELS, 2010: 78).

A esse respeito, Marx pondera que "a família moderna contém, em germe, não apenas a escravidão (*servitus*), como também a servidão [...]. Encerra, *em miniatura*, todos os antagonismos que se desenvolvem, mais adiante, na sociedade e em seu Estado". (MARX s/d *apud* ENGELS, 2010: 79).

Portanto, é a partir destas bases que afirmamos que no capitalismo heteropatriarcal e racista, historicamente, a partir das consequências da alienação e reificação oriundas do processo de acumulação capitalista, mulheres e crianças são tomadas como mercadorias pertencentes ao homem e, como tais, tornam-se objetos moldados para a satisfação de seu desejo, para realização de seu gozo. Neste sentido, nada justifica a existência de mulheres e crianças se não estiverem neste papel, se não desempenharem esta função. Por este motivo, quando ambas não cumprem esta função, frequentemente são eliminadas subjetiva e/ou fisicamente pelos meios disponíveis socialmente.

Aqui, vamos nos deter brevemente no meio disponível socialmente através da superestrutura jurídica (que é permeado o tempo todo pela política) composta por: 1) o ordenamento jurídico nacional (com os aparatos normativos e artefatos jurídicos oficiais que regulam as vidas), 2) o sistema de justiça/judiciário (como particularidade institucional), 3) os operadores do direito (como agentes representantes dos interesses em disputa) e 4) os processos judiciais (como instrumento de disputa). A superestrutura jurídica e política, juntamente com a

superestrutura ideológica (religião, cultura, arte, etc.), ajudam a manter e legitimar as relações sociais de produção e as relações de poder existentes na sociedade.

1. Artefatos jurídicos oficiais nacionais

A partir da república e da democracia, as leis nascem da correlação de forças entre os diferentes interesses de diferentes grupos em disputa a partir de representação direta ou indireta. Objetivamente temos um ordenamento jurídico burguês - que tem como função preservar os interesses da classe burguesa. Como estamos tentando construir uma democracia, diferentes grupos disputam o ordenamento jurídico, embora a elite tente monopolizá-lo a seu favor.

Neste disputa pelo domínio do ordenamento jurídico nacional temos, por um lado, as elites, que possuem seus porta-vozes poderosos (deputados, empresas, segmentos religiosos inteiros, além de *think thanks* robustos); por outro, temos as frações da classe trabalhadora que representam a si mesmas (com menos eficácia) e são representadas pelos movimentos sociais organizados.

Neste cenário, cabe apontar os principais artefatos normativos do ordenamento jurídico nacional sobre os quais cabe debate no contexto supra mencionado em dois eixos principais e opostos: 1) o eixo da proteção à dignidade da pessoa humana de mulheres e crianças/ adolescentes e 2) o eixo da reação masculinista às tentativas de proteção à dignidade da pessoa humana de mulheres e crianças/adolescentes.

1) o eixo da proteção à dignidade da pessoa humana da mulher, da criança e do adolescente

No eixo da proteção à dignidade da pessoa humana da mulher e da criança/ adolescente, temos a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006), que são referenciais normativos inovadores quando de sua criação, sobretudo, de defesa da dignidade da pessoa humana da criança.

Temos a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), (com possibilidade de medida protetiva e tipificação das violências e, atualmente, projeto de lei que prevê inclusão da violência vicária através dos filhos como uma tipificação das violências abrangidas pela Lei Maria da Penha,

(BRASIL, 2024); a lei do feminicídio – que o alça ao nível de crime hediondo (BRASIL, 2015); e a lei que permite a instalação da tornozeleira eletrônica para monitoramento de homens em caso de violência doméstica contra a mulher (BRASIL, 2025), que são referenciais normativos nacionais que constroem medidas de proteção à dignidade das mulheres.

Além disto, há a Lei nº 14.713/2023 (BRASIL, 2023), que impede a guarda compartilhada quando há risco de violência doméstica ou familiar, porém, esta lei raramente é aplicada: a violência contra a mulher costuma ser minimizada e comumente tomada como "desentendimento entre o casal". Embora já tenhamos consignado algum avanço com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), criado e proposto pelo Conselho Nacional de Justiça para regulação da atividade jurisdicional, trata-se de um protocolo que ainda precisa ser relembrado, solicitado em processo para que a dignidade da mulher seja minimamente respeitada. As minimizações, pelo judiciário, das violências cometidas contra mulheres, fazem parte da estrutura misógina que as trata como seres de segunda categoria, desumanizados, desprovidos de direitos: coisas cuja sensibilidade não importa ou é ridicularizada.

2) o eixo da reação masculinista às tentativas de proteção à dignidade da pessoa humana de mulheres e crianças

A Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010) é notoriamente uma reação notória à Lei Maria da Penha – que passou a ameaçar refrear o gozo absoluto do homem sobre mulheres e crianças. Através de uma pseudociência pedófila, a criança é tomada como um instrumento para obtenção de gozo do homem (seja o gozo do próprio corpo da criança, seja o gozo do corpo da mulher através da criança). A reação masculinista é violenta e pode ocorrer através de violência física, econômica, psicológica, vicária (através da criança, maltratando e até matando-as) e processual.

A partir da perspectiva teórico-metodológica do materialismo histórico, é fundamental considerar a origem histórica e política do artefato jurídico-legal. Considerando todos os artefatos jurídicos mencionados e compreendendo que as leis nascem das lutas políticas dos diferentes segmentos sociais e não das mentes brilhantes dos legisladores ou dos juristas, é notória a compreensão quanto ao movimento de constante correlação de forças entre os dois

grupos de interesse. Esta correlação de forças, por vezes, ocorre através da atuação de intelectuais orgânicos vinculados aos interesses dessas classes, disputando poder, inclusive a partir do ordenamento jurídico-legal.

Para que se produza justiça no sistema jurídico, as leis não podem ser tomadas como artefatos estáticos e sim como instrumentos aplicados às realidades conjugando elementos da estrutura social com as particularidades de cada caso. Nesse sentido, a guarda compartilhada precisa ser avaliada a partir das necessidades e possibilidades existentes e não a qualquer custo.

Compreendemos aqui, a despeito de isto não ser um consenso doutrinário do direito, que as legislações são resultado das inquietações e interesses dos grupos sociais que disputam poder e instam o Estado a responder através de artefatos, dispositivos e mecanismos do ordenamento jurídico com legislações, políticas ou ações mais pontuais.

O Estado pode se manifestar na forma do direito negativo (quando se retrai na função de regular algum processo social), ou na forma do direito positivo (quando o Estado amplia suas funções para garantir algum direito). Estes processos legislativos, por vezes, acionam outros processos numa disputa acirrada de interesses dos diferentes grupos sociais. Exemplo de importante para nosso debate é a constatação de que a Lei de Alienação Parental nos parece uma reação direta às consequências sociais da Lei Maria da Penha.

Embora a Lei Maria da Penha não tenha eliminado definitivamente os casos de violência doméstica contra a mulher (e seus filhos), é inegável que seus dispositivos incrementaram as formas de proteção à mulher e de prevenção à violência doméstica, com não apenas o aumento da severidade das penas, mas com a criação de dispositivos de proteção à mulher (como as casas de passagem) e os grupos de reflexão para homens autores de violência doméstica. Isso se constata a partir dos processos de aumento das denúncias, uma vez que a mulher se sente mais protegida pelo Estado para seguir no movimento de tentativa de interrupção do ciclo de violência.

Na correlação de forças entre os interesses das mulheres de deixarem de ser vítimas de violência doméstica e os interesses patriarcais em mantê-las como seu objeto de abuso, opressão e exploração, surge a Lei de Alienação Parental como artefato jurídico para realização da vingança machista, utilizando-se de uma pseudociência criada por um sujeito francamente pedófilo cujas ideias são notoriamente de controle e dominação dos corpos e subjetividades de mulheres e crianças como seus objetos de gozo.

Cabe ponderar que a Lei Maria da Penha é resultado de ampla discussão e pressão de movimentos feministas organizados em torno da luta por direitos a uma vida com dignidade para mulheres e seus filhos e que a Lei de Alienação Parental é proveniente de um projeto de lei criado por inciativa do então deputado Regis de Oliveira que, até o ano de 2010, não possuía nenhuma relação com movimentos sociais ligados à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo mais conhecido por suas proposições na área de direito tributário, defensor do agronegócio e, curiosamente, de um livro intitulado "O Direito na Bíblia", de 2005[2].

Se a justificativa para a criação da lei é a proteção à criança e ao adolescente, esta não encontra sentido na realidade – ao menos não para quem conhece a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde são fartos os referenciais para tal fim.

Além da LAP, há a Lei da Guarda Compartilhada (BRASIL, 2008), que estabelece a prioridade de escolha do judiciário pela guarda compartilhada quando não há acordo entre os pais. A combinação entre as duas leis é extremamente temerária, se amealharmos a quantidade de complexidades e delicadezas que permeiam um processo judicial envolvendo crianças e adolescentes.

A forma como a guarda compartilhada tem sido aplicada tem tomado mulheres e crianças como objetos de posse dos homens para sua satisfação pessoal, desconsiderando direitos das demais pessoas, como crianças e mulheres. A LAP tem sido usada como ameaça às mulheres que ousam se insurgir contra os papeis de objeto de gozo em que elas e as crianças têm sido colocadas pelos homens – com a cumplicidade do judiciário e omissão da sociedade como um todo.

2. Pressupostos teórico-metodológicos

Como já dito anteriormente, a decisão por escrever este texto é oriunda de minha atuação profissional como assistente social na condição de assistente técnica judicial em processos de guarda, convivência e alimentos de varas de família de todo o país.

Em especial, me chamou atenção um processo em que o genitor não tinha interesse fático em participar da vida da criança (visto que não se colocava disponível e nem se

[2] Biografia disponível no site da Câmara: https://www.camara.leg.br/deputados/73556/biografia. Acesso em 10 set. 2024.

mobilizava para atuar objetivamente em seus cuidados), mas solicitava veementemente a guarda compartilhada, alegando ser um direito "da criança".

Como esse homem praticava violência psicológica contra essa mulher, ela solicitou (e conseguiu) medida protetiva de afastamento contra o genitor. O que mais impressionou foi que, mesmo não havendo necessidade objetiva de contato entre o ex-casal para a convivência com a criança, o genitor solicitou, ao longo do processo, por oito vezes, a quebra da medida protetiva da genitora - e o Ministério Público negou todas as vezes com progressivo aumento de argumentação. Essa insistência do genitor em ter acesso à genitora a qualquer custo num processo que se referia formalmente ao tema da guarda e convivência **da/com a criança** me fez pensar na base em que se assentam as relações entre homem e mulher e como isso ocorre dentro de um processo judicial.

Diante de tal panorama visualizado em meu trabalho cotidiano, resolvi selecionar alguns fragmentos de casos para estudo, salvaguardando o sigilo e a ética na pesquisa com seres humanos. Para fazer a discussão desses casos, tomamos como base teórico-metodológica a perspectiva marxiana, considerando a relação dialética entre questões estruturais e as particularidades através do método do materialismo histórico (MARX, 2009; 2011; 2017), de estudo aprofundado com triangulação (CARRARA, 2010) das técnicas e procedimentos de entrevistas sociais qualitativas semiestruturadas (MINAYO; DESLANDES, 2009) com genitoras, análise documental (CELLARD, 2012), análise de conteúdo (BARDIN, 2011), análise do discurso (MAINGUENEAU, 1997; DUNKER; PAULON; MILÁN-RAMOS, 2016) a partir do depoimento das genitoras e da exegese minuciosa dos autos dos processos em todas as movimentações a que tivemos acesso. Quanto à perspectiva histórico-materialista aludida, cabe mencionar, conforme Willeman (2022: 95), que

> A violência estatal privada figura como a parteira da história: é a partir desse processo que se constituem os Estados nacionais como instituições guardiãs do direito privado das classes dominantes, residindo na acumulação primitiva o alicerce da tendência histórica da acumulação capitalista e do Estado nacional. É esse Estado que legisla e sustenta relações violentas não só pura e simplesmente de exploração do trabalho, mas relações machistas e racistas. Está contido nessas dimensões o fundamento da desumanização de mulheres, de negros e negras, de pessoas não heterossexuais, dentre outras categorias e marcadores sociais, e de sua maior disponibilidade para a exploração.

Segundo a autora, é a partir daí que “compreendemos a absoluta relevância da apreensão da história, das relações sociais e das implicações das ações humanas na vida concreta” (WILLEMAN, 2024: 15). A autora entende que

> Historicizar o ordenamento jurídico nacional e compreendê-lo como ação humana racional e necessariamente ligada a interesses de classe é fundamental para uma análise crítica da realidade social e consequente intervenção social profícua. Compreender a função do Serviço Social neste cenário complexo é urgente.

Sustentamos teoricamente aqui que, em casos de dissolução de um par parental motivada por violência doméstica do homem contra a mulher, havendo filhos, a solicitação de guarda compartilhada combinada com a denúncia de Alienação Parental torna-se um dispositivo jurídico de gênero para a manutenção da violência contra a mulher. Isso significa que tal dispositivo se constitui como um instrumento para que o gozo masculinista com a tortura à mulher não seja cessado.

As consequências do acionamento deste dispositivo jurídico de gênero costumam ser: processos mais beligerantes – não raro, com petições coalhadas de insultos à mulher; maior necessidade de produção de provas (que, nessa particularidade, são muito difíceis de serem obtidas porque, em geral, a mulher apenas pensa em obter provas após o rompimento com este homem e o afastamento do lar); maior tensão para a mulher, sendo mantida em permanente posição de ameaça, medo, hipervigilância pela estrutura patriarcal (não raro, sofrendo violência psicológica, econômica e processual).

Aqui, compreendemos o conceito de dispositivos como instrumentos úteis para regular relações de poder, respondendo a urgências políticas de formas específicas. Trata-se de uma manipulação de relação de forças, seja para orientá-las em uma direção, seja para obstaculizá-las, bloqueá-las ou estabilizá-las.

Agamben (2009), propõe chamar de dispositivo "qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes" (AGAMBEN, 2009: 40) e é com esta concepção que aqui trabalhamos.

3. Do concreto ao concreto pensado

Marx afirma, em O capital, que "O concreto é concreto porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso". Isso evidencia o papel fundamental do pesquisador na produção científica como concreto pensado. Para ele, "Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, ainda que seja o ponto de partida efetivo [...]." (MARX, 1968).

Neste sentido, trago pequenos fragmentos de alguns casos para resguardar o anonimato das pessoas envolvidas, principalmente porque todos os processos correm ou correram sob sigilo de justiça. Os casos aqui utilizados foram relativamente modificados para impedir a identificação das partes, uma vez que o que interessa aqui é identificar como a totalidade estrutural se confirma nas particularidades, mesmo que de forma contraditória.

O que os casos possuem em comum: são pares parentais que possuem filhos e que a união do casal se dissolve em razão de violência cometida pelo homem contra a mulher. Nestes casos, os homens acionam um dispositivo jurídico de gênero que se constitui da combinação entre o pedido de guarda compartilhada e a acusação de alienação parental contra a mulher, visando manter intocado o cometimento das violências contra as mulheres, como uma modalidade de tortura.

Consideramos, como a filósofa Marilena Chauí, que a tortura é uma forma extrema de violência com objetivo de "atormentar, angustiar, retorcer, degradar o outro. É uma violência essencialmente humana contra a humanidade" (CHAUÍ, 2021: 216). Aqui, identificamos esta forma de violência de gênero como uma modalidade de tortura por conta de suas características.

Cada caso sob estudo, porém, possui um elemento de especificidade que será colocado em evidência.

a) CASO 1: corpo da mulher como objeto de gozo

Trata-se de um caso de violência psicológica do homem contra a mulher que resulta de afastamento desta mulher do lar com seu filho por conta própria. Após o afastamento do lar, o homem segue com a violência psicológica através de mensagens, e-mails e ligações para a mulher de forma compulsiva – no que esta pleiteia (e é atendida judicialmente) medida protetiva de afastamento. A genitora estabelece mediação de comunicação com o genitor através de seus genitores (avós maternos da criança). Fica estabelecido que, quando é seu final de semana de

convivência com a criança, este homem deve buscá-la com os avós na 6ª feira e a devolvê-la na escola na 2ª feira seguinte e, às 4as feiras, deve proceder da mesma forma. Em nenhum dos momentos a mulher está presente, sempre está em outro local trabalhando. Esse genitor, a partir da conquista da medida protetiva pela mulher, passa a exigir participar de todas as consultas médicas da criança causando um mal-estar tão grande que um dos médicos que atendiam a criança desistiu de atendê-la, emitindo, inclusive, uma declaração formal com tal informação anexa. A partir daí, este homem ingressa com pedido judicial de obtenção de guarda compartilhada da criança e solicitação obsessiva de quebra de medida protetiva da mulher. É notório que, até a mulher cessar o acesso deste homem a sua vida, ele não esboçava qualquer desejo de conviver e participar da vida da criança. É apenas no momento em que ela deixa de permitir que ele a importune que ele – inconformado com a interrupção de seu padrão de relações sociais, seu modo de funcionamento sádico – vai ao sistema de justiça solicitar seus "direitos de pai".

b) CASO 2: mulheres como escravas

Neste caso, o homem terceiriza sistematicamente a responsabilidade do cuidado com a criança (cuja guarda compartilhada está solicitando) para mulheres: a mãe da criança, a empregada da mãe da criança, a mãe dele mesmo, a sua irmã, e outras eventuais mulheres com menos frequência. Solicita que a mãe dele busque e devolva a criança na casa da genitora nos momentos de convivência, solicita em processo o pernoite da criança nos períodos de convivência. Nota-se, contudo, que tal solicitação não vai na direção do desejo de conviver mais com a criança, mas para não ter o trabalho de levá-la e buscá-la tantas vezes da casa da genitora. Este homem é usuário de substâncias psicoativas que o impossibilitam de cuidar sequer de si mesmo, o que se dirá de cuidar de uma criança pequena, e isto causa temeridade à genitora da criança, que procura impedir o pernoite e a convivência por tempos prolongados por medo de a criança sofrer negligências do genitor. A genitora, por sua vez, solicita frequentemente a participação do genitor em decisões e responsabilidades cotidianas quanto à criança, o que nunca é negado prontamente, mas o não atendimento se prolonga ao máximo até que a genitora desista da demanda – não sem sofrer estresses e aborrecimentos decorrentes da carga mental de ter que se repetir em solicitações simples. Nota-se acentuado grau de satisfação do genitor neste modo de funcionamento semelhante a uma tortura que traz ao torturador a uma

satisfação sádica em manter a genitora em situação de permanente insatisfação – mesmo que seja de necessidades da criança e não diretamente necessidades dela.

Percebe-se a partir de todo o material acostado no processo que este genitor apenas se manifesta no processo através de suas patronas. Neste caso, é notório que este homem não tem interesse fático em conviver com a criança ou cuidar dela, mas utiliza o direito à guarda compartilhada combinado com acusações de alienação parental como um dispositivo jurídico de gênero para manter mulheres a sua volta servindo-o, como escravas, sendo elas objetos de satisfação sádica.

c) CASO 3: o incômodo de a mulher ter uma carreira

Após o desfazimento da união do casal parental sem qualquer indício de conflitos identificado pela genitora, o genitor sai de casa, deixando ex-esposa e filho residindo no apartamento da família e deixa também de colaborar com os cuidados da criança. A convivência do genitor com a criança resume-se ao período compreendido entre as 6as feiras à tarde e as 2as feiras pela manhã a cada 15 dias – ou seja: pouco mais de 48 horas duas vezes por mês. Fora do período combinado de convivência, o genitor não procura informações ou interação com a criança e não colabora com a genitora nos cuidados cotidianos.

Pouco tempo depois, o genitor exige que mulher e criança saiam do imóvel - no que ela se muda para um bairro mais próximo de seu próprio local de trabalho, visando mais facilidade para cuidar do filho na, então, condição de mãe solo.

Após pouco tempo, a genitora recebe uma proposta de promoção profissional condicionada a mudança para uma filial da empresa em outro estado da federação. Nisto, o genitor entra com processo de solicitação de guarda compartilhada e alega que a mesma pratica alienação parental. Solicita no processo que genitora e criança morem perto dele, mesmo que o emprego da genitora seja em outro município. O genitor alega no processo através de seus patronos que oferece tal solicitação com intenção de cuidar da criança, porém, a proposta concreta de convivência deste genitor com esta criança é objetivamente de dois dias e algumas horas em finais de semana alternados.

Algo que chama atenção na análise de todo o processo é que o genitor frequentemente acusa a genitora de negligência para com a criança – alegações que não encontram qualquer lastro de semelhança com a realidade concreta. Em entrevista social com a genitora, porém, ela

revela que, após o nascimento da criança, durante a licença maternidade, ela frequentemente sentia falta de seu trabalho e que isso produzia nela uma sensação de culpa por entender que a saudade do trabalho era incompatível com a romantização que achava que deveria sentir em sua performance materna durante o puerpério.

Ao analisar os autos e a fala da genitora, nota-se que o genitor utilizou-se deste elemento de fragilidade de gênero desta mulher (a divisão subjetiva operada pela contradição entre uma mulher amar seu filho e também amar seu trabalho e investir em sua carreira) para atacá-la e induzi-la a abandonar sua carreira.

Ao que se pode compreender, o genitor não possuía grandes ambições profissionais e nem mesmo buscava ascensão neste sentido – o que nunca incomodou a então esposa. Porém, ele se incomodava silenciosamente com a trajetória de sucesso da mulher. Sua insatisfação manifestou-se ao passar gradativamente a evitar a esposa sexualmente e, ao que se sabe, depois, a passar a ter relações com outra(s) mulher(es) ainda durante o casamento. É possível entender que o genitor tentou sutilmente por algumas vezes impelir a genitora a abandonar sua carreira para cuidar do filho, porém, não logrou êxito, pois ela sempre construiu estratégias para dar conta tanto de suas responsabilidades profissionais quanto dos cuidados com a criança – o que resta demonstrado nas documentações acostadas em processo. Esta empreitada silenciosa do genitor se nota quando este deixou subitamente de colaborar com os cuidados da criança após a separação – deixando a mulher sozinha com esta responsabilidade; quando solicitou que a genitora se mudasse repentinamente e desocupasse a residência que era de ambos com uma criança muito pequena para que ele sozinho residisse no imóvel; e quando finalmente ele moveu processo judicial contra a genitora solicitando guarda compartilhada e acusando a genitora de alienação parental.

Uma informação é fundamental a ser considerada neste caso: o genitor não mudou a proposta de quantidade de convivência com a criança. Sendo vizinhos de parede ou residindo em estados diferentes do país, este genitor apenas se dispõe a conviver com a criança por pouco mais de 48 horas duas vezes por mês. É notável que a renda combinada de genitor e genitora permite que qualquer um dos dois arque com os custos de passagens aéreas duas vezes por mês para que a convivência entre genitor e criança se realize sem prejuízo.

Neste sentido, resta evidenciado e apenas se pode concluir que os pedidos e acusações processuais do genitor em relação à genitora configuram-se muito mais no sentido de tentativas

veladas de prejudicar sua carreira profissional do que efetivamente de garantir a convivência com a criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante entender que o tipo de guarda (compartilhada, unilateral, mas também alternada e nidal – menos comuns) não interfere necessariamente na modalidade de convivência dos genitores com a criança. É possível um dos genitores deter a guarda unilateral da criança e o outro genitor desempenhar ativa participação nos cuidados cotidianos com ela e desenvolverem relações de afeto, confiança e cumplicidade. A modalidade de guarda determina uma condição jurídico-formal que pouco interfere nas relações sociais e de afeto entre pais e filhos; a forma da convivência é como a relação entre genitor e criança opera na prática da vida.

É comum homens ingressarem no sistema de justiça utilizando-se de solicitações que, a rigor, são seu direito – a de obtenção de guarda compartilhada do/s filho/s – porém, nota-se que o objetivo de tal solicitação não seria exatamente o alegado. Isto é, os fins deste tipo de processo não são guardam relação com seus efeitos, evidenciando que estes homens buscam o que chamo aqui de *efeitos processuais offlabel*, isto é, os efeitos "fora da indicação". Na medicina, o efeito offlabel é esperado quando um medicamento é utilizado para usos diferentes daqueles indicados oficialmente na bula[3].

Via de regra, homens solicitam em processo judicial o direito à guarda compartilhada do/s filho/s sustentando-se em um discurso que defende seu direito à convivência plena com esses filhos; no entanto, faticamente, nota-se de forma cristalina que o desejo desses homens não aponta para a criança, e sim para a mãe da criança, sua então ex-companheira.

O recurso à acusação da mulher de prática de alienação parental tem força terrificante e, combinado à preferência jurisdicional pela guarda compartilhada, que configura o dispositivo jurídico de gênero aqui evocado, produz fortes marcas nestas mulheres mediante as torturas perpetradas contra si e que podem se prolongar por anos – enquanto durar o litígio judicial. Os efeitos deste processo, não raro, são adoecimento físico e mental da mulher, além de dilapidação de sua estrutura econômica, desorganização da vida social mediante permanente tensão e

[3] A critério de exemplo, lembramos que algumas medicações indicadas oficialmente para enjôo causam profundo sono.

alocação de suas energias, que passam a estar voltadas exclusivamente para se defender de novos ataques.

Na análise de casos reais em que se tem solicitação de guarda compartilhada e acusação de alienação parental, notamos que raramente a solicitação de guarda compartilhada por homens tem relação concreta com um desejo deste genitor de exercer o compartilhamento das responsabilidades quanto à criação e cuidados com a criança. Neste sentido, a solicitação de guarda compartilhada perde sentido em relação a sua função precípua, sendo utilizada para outros expedientes alheios aos princípios dos melhores interesses da criança e a doutrina da proteção integral à criança.

Ao que compreendemos, um dos maiores problemas relativos ao entendimento prático da atividade jurisdicional quanto à quase obrigatoriedade da guarda compartilhada em casos de litígio e forte beligerância entre o ex-casal parental é que esta modalidade de guarda fornece ao homem a possibilidade de manter a mulher em posição de subalternidade diante do de si, uma vez que a mesma perde sua autonomia para tomar as decisões mais cotidianas e simples sobre a vida dos filhos e sequer tem garantido o direito de se resguardar da presença de seu agressor: a guarda compartilhada obriga mulheres a conviverem com seus agressores para não perderem o direito de criarem seus filhos. Entendemos que a guarda compartilhada, neste sentido, é uma forma de tortura de mulheres.

Então, este dispositivo de gênero composto pela combinação entre a obrigatoriedade da guarda compartilhada e a acusação de Alienação Parental tem submetido sistematicamente crianças e mulheres à lógica objetificante capitalista, patriarcal e racista com franca anuência dos operadores do direito e graves consequências para sua dignidade, porque jogam mulheres e crianças nos calabouços simbólicos à disposição do gozo masculino.

Qualquer sociedade que se queira minimamente digna e decente, deve obrigar-se a promover processos profundos de reflexão crítica na direção da imediata alteração deste estado de coisas visando abolir a misoginia e todas as suas expressões, atualmente abrigadas sob o cinismo do manto de neutralidade do sistema de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, G. **O que é o contemporâneo?** e outros ensaios. Chapecó, SC: Argos, 2009.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo.** São Paulo: Ed. Revista e Ampliada, 2011.

BRASIL. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção da Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. CONANDA/CNAS. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha: cria mecanismos para proteger as mulheres contra a violência doméstica e familiar. Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 2008.

BRASIL**. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília, 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 3880/2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º. Brasília, 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, 2025.

CARRARA, Sérgio *et al*. **Pesquisa**. Curso de Especialização em gênero e sexualidade. Rio de Janeiro: CEPESC – Instituto de Medicina Social; Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2010.

CELLARD, André. A análise documental. In: **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Editora Vozes, 2012.

CHAUI, M. **Sobre a violência**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021.

DUNKER, C.; PAULON, C.P.; MILÁN-RAMOS, J.G. **Análise psicanalítica do discurso:** perspectivas lacanianas. 1ª ed. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2016.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Expressão Popular: Rio de Janeiro, 2010.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em Análise do Discurso**. Campinas: Pontes/Unicamp, 3ª ed, 1997.

MARX, K. **O capital.** Crítica da economia política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, I, 1, 1968.

MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2009.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Expressão Popular, São Paulo, 2009.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. Boitempo, São Paulo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital.** Livro I. Boitempo, São Paulo, 2017.

WILLEMAN, Estela M. Bases estruturais da expropriação e alienação da vida produtiva e reprodutiva pelo capital: uma abordagem dialética da questão social a partir da unidade classe, raça e gênero/sexo. **Revista AGON**. Revista de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. ISSN –2965-422Xvol.2 num. 4. 2022. P. 95. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/agon/article/view/135646/90268. Acesso em: 10 out. 2024.

WILLEMAN, Estela M. Ecologia e crise capitalista: um debate sobre questão social, Serviço Social e a ruptura metabólica entre ser humano e natureza. **Revista Jurídica Trabalho E Desenvolvimento Humano.** N. 07. Dossiê Ecologia, Sindicalismo e Direito do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho, São Paulo, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.33239/rjtdh.v7.231. Acesso em 20 abr. 2025.